

EXMO. SR. DR. CARLOS PIMENTEL, CONSELHEIRO RELATOR,
TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE PERNAMBUCO.



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: d9fee8a9-43eb-4a93-9da4-f208d72215a4

DEFESA ESCRITA

Processo TCE/PE nº. 22100304-6 (Prestação de Contas de Gestão 2021).

ADRIANA JORGE DE ARAÚJO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Paratama-PE, qualificada nos autos do processo em epígrafe, mediante procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente perante V. Exa., apresentar **DEFESA ESCRITA**, em face das irregularidades que são a ela imputadas, através do relatório de auditoria relacionado ao processo supra, o que faz na forma da legislação vigente, com base nos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS: Resumo da auditoria e outras considerações relevantes:

A auditoria após analisar as contas relativas ao exercício de 2021 apontou algumas irregularidades, que serão devidamente justificadas na presente defesa.

As impropriedades apontadas pelo Nobre Auditor, quando não insubsistentes, são meramente formais, de modo que, as irregularidades quando não se encaixarem como formais ou insubsistentes serão devidamente sanadas por força desta defesa, e não representarão nenhum tipo de prejuízo ao erário, pelo que não possuem o condão de macular o bojo das contas prestadas, principalmente agora que apresentamos a defesa em tempo hábil.

As falhas anotadas pelo Nobre Auditor serão a seguir justificadas, de forma individualizadas e concretas, demonstrando assim que as mesmas tão somente pairam na esfera subjetiva e não foram atos dolosos ou de má fé.

Portanto não são suficientes para comprometer as contas de 2021 prestadas pela defendente.

II – CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS – Justificativas quanto aos pontos anotados como irregulares:



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: d9fee8a9-43eb-4a93-9da4-f208d72215a4

a) 2.4 Despesa do Poder Legislativo. 2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo com descumprimento do limite devido:

Em seu relatório (página 12) o auditor do TCE-PE relatou que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal, evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 1.686.222,71, representando 7,01% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, descumprindo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 1.722,68 (mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos).

É inegável que houve exclusivamente uma desatenção de natureza formal, uma vez que o extrapolamento foi na ordem de **apenas 0,1%**. Ao passo que se considerarmos esta monta ao longo do exercício de 2021, e o dividirmos mensalmente, teremos um valor de apenas R\$ 143,55 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), por mês, absolutamente insignificante.

Neste diapasão, pedimos a desconsideração da irregularidade apontada no relatório do auditor desta Corte, com base no Princípio da Insignificância ou Bagatela, trazendo a baila o entendimento do STF onde são necessários alguns requisitos para aplicação do princípio da insignificância, a saber: mínima ofensividade, nenhuma periculosidade na ação, reduzidíssimo grau e impacto no montante geral do contexto considerado para o cotejamento, ação dolosa e a inexpressiva lesão provocada.

Tudo isso se olharmos com cuidado para o valor de apenas R\$ 143,55 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), mensais, em um universo de Atos Administrativos e obrigações legais que são impostas diariamente à um agente público, notadamente concluiremos ser totalmente irrisório e insignificante, não tendo o condão de macular contas legalmente prestadas e absolutamente atendidas as demais repercussões legais.



O excesso em epígrafe é tão insignificante que não representa nenhum prejuízo, tornando-se um irrelevante no mundo jurídico, qual a gravidade de tão pequenino valor em face da punição tão severa de contas rejeitadas que pode gerar uma inexigibilidade à defendente.

Por amor ao debate cabe-nos questionar: “Seria justo um agente que não aplicou o percentual de 7% não ser punido e outro que ultrapassou em **miseros 0,1%** ser punido com uma sanção tão severa?”

Fundamentamos a irrelevância do excesso para fins de rejeição de contas, pelo que a defendente pede que neste ponto seja desconsiderado e aprovados suas contas de 2021 mesmo que com ressalva.

b) 2.5.1 Recolhimento previdenciário para o INSS menor que o devido, por retenção a menor, quanto ao total mensal efetivamente realizado:

No que se refere a este ponto, conforme descrição na íntegra do relatório, no qual consta a seguinte afirmação e cálculos:

Contribuição dos Segurados/Vereadores (Totais)

Remuneração: R\$ 6.500,00 x 9 vereadores = R\$ 58.500,00 x 10,97% = R\$ 6.417,90 (valor total retido e recolhido por mês, demonstrado nas respectivas folhas).

Teto previdenciário: R\$ 6.433,57 x 14% = R\$ 900,70 - R\$ 148,71 (parcela a deduzir conforme tabela do INSS 2021) = R\$ 751,99 (por vereador) x 9 vereadores = R\$ 6.767,91 (valor total a ser retido e recolhido por mês).

*Diferença não retida/não recolhida: R\$ 6.767,91 - R\$ 6.417,90 = R\$ 350,91 x 12 meses = **R\$ 4.200,12 (valor total não retido/não recolhido no exercício), valor este que corresponde ao percentual de 5% do valor devido.***

Em sendo assim, a atual administração adotou as devidas medidas e providências no sentido de sanar tal falha, e já recolheu junto ao RGPS (INSS) todas as diferenças não retidas das contribuições previdenciárias dos vereadores no exercício de 2021. Onde para comprovar anexamos as GPS por competência (mês) devidamente pagas. **(Doc.01).**



Vale aqui ressaltar, que, o fato ocorreu por erro na atualização da tabela do INSS dentro do cadastro do software de processamento da folha de pagamento, no qual constava em 2021 o valor do teto do INSS ainda de 2020, ou seja, um erro de cálculo do sistema informatizado, onde a gestora defendente não tinha conhecimento técnico, e apenas recolhia tempestivamente as contribuições que eram retidas e devidas mensalmente dos vereadores.

Por ocasião desta defesa, em análise do caso concreto, a defendente tão logo providenciou junto a nova gestão da Câmara o devido pagamento junto ao INSS das diferenças apontadas no relatório, justamente devido a erro no cálculo do teto do INSS, oportunidade em que ficou provado a necessidade de ressarcimento ao erário, com o procedimento de descontar dos vereadores no exercício atual a diferença apontada.

Desta forma, foi feito de forma amigável um acordo com os Vereadores da Câmara de Paratama e será retido em três parcelas a título de desconto e natureza devolutiva da diferença dos valores que não foram retidos no exercício de 2021, sendo em três parcelas de cada Vereador o valor da diferença descontada a menor que foi de R\$ 155,96, (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), totalizando R\$ 467,88 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), de cada Vereador. Multiplicado por 09 (nove) vereadores, atingiremos o valor descontado a menor de R\$ 4.200,12 (quatro mil duzentos reais e doze centavos), cujos valores serão todos objetos de registros contábeis extraorçamentários e assim totalmente sanados o imbróglio.

Refutamos com bastante veemência e pedimos a aprovação da prestação de contas da defendente de 2021, no tocante a este ponto, uma vez que anexamos oportunamente os comprovantes de pagamentos GPS (INSS) do montante ora epigrafado. *(Doc.01)*.

c) 2.5.2 – Contratação direta, por procedimento de dispensa de licitação, com irregularidades e sem a devida e efetiva transparência em seu processamento:



Alude o relatório exarado da auditoria que o procedimento para a contratação direta, Processo Licitatório 003/2021 – Dispensa 001/2021, constam irregularidades, o qual consta e declara como objeto: *“locação de um veículo tipo passeio, quatro portas, completo com capacidade para cinco passageiros, com quilometragem livre, com condutor, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paranatama, em conformidade com a legislação aplicável”*.

Declarado no Termo de Autuação, no Termo de Solicitação e no Termo de Referência. Importante ressaltar que foi declarada como base legal, fundamental, o art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01/04/2021 (Nova Lei de Licitações).

Neste sentido, as supostas irregularidades apontadas pelo ilustre Auditor no que concerne este ponto, quando não são formais, são absolutamente inexistentes, bem como não foi apontado nenhum prejuízo financeiro ao Erário, vejamos uma a uma:

2.5.2.1 – Contratação direta, por procedimento de dispensa de licitação, com irregularidades e sem a devida e efetiva transparência em seu processamento: **1 – ausência de numeração:**

Foi apontado neste quesito que a falta de numeração do processo teria como prejuízo o seguinte: “No processo licitatório/dispensa, sob análise, não há numeração das folhas/páginas, procedimento básico que deveria existir, demonstrando falta de transparência e clareza processual evidentes”

Neste apontamento verifica-se que o mesmo é genérico e desprovido que qualquer fato concreto de que faltou transparência e clareza processual, sendo na verdade apenas uma falha formal que nenhum prejuízo trouxe ao processo em si ou a concorrência e muito menos com a execução do seu objeto, devendo ser afastada a suposta irregularidade por não ter sido apontado nenhum prejuízo a Administração da Câmara Municipal de Paranatama, devendo, portanto, ser afastada a suposta irregularidade apontadas pelo ilustre Auditor no que concerne este ponto, que não passa de uma falha formal.



2.5.2.2 – Contratação direta, por procedimento de dispensa de licitação, com irregularidades e sem a devida e efetiva transparência em seu processamento: **2 – Falta de testado de capacidade técnica:**

Foi apontado neste quesito a falta de atestado técnico com o seguinte apontamento: “Foi determinado no respectivo Termo de Solicitação, item 4. documentação exigida para habilitação para contrato, subitem 4.1.g, qualificação técnica: *“Atestado(s) passado(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, que comprovem que a licitante executou ou está executando, contendo, fornecimento da natureza similar ao desta licitação”*. Entretanto, por ocasião da auditoria *in loco*, o auditor não encontrou na pasta do processo licitatório o respectivo atestado de qualificação técnica.”

Após busca nos arquivos da Câmara, foi encontrado o mencionado documento, que estava equivocadamente anexado em outra pasta, demonstrando, assim, a regularidade do processo ora em comento, haja vista a existência do Atestado apresentado à época pela empresa vencedora do certame, do que para constar apensamos a esta defesa o citado documento. *(Doc.02).*

2.5.2.3 – Contratação direta, por procedimento de dispensa de licitação, com irregularidades e sem a devida e efetiva transparência em seu processamento: **3 - Falta de Planilha de Custo:**

Foi apontado neste quesito o seguinte apontamento: “A proposta de preço apresentada pela empresa contratada (pág. 14), não traz nenhuma ‘planilha de custos unitários e totais’ que evidencie com efetiva clareza e transparência, como se chegou ao valor contratado mensal de locação, de R\$ 3.716,00.”

Neste apontamento verifica-se que o mesmo é genérico e desprovido que qualquer fato concreto de que houve prejuízo ou de superfaturamento dos preços, cabendo mencionar que, fora adotado no referido processo os valores de empenhos/liquidações de locações de veículos, de municípios, tirados do sistema ‘Tome Conta’, deste TCE conforme páginas de 8 a 13 do referido procedimento.



Tal procedimento é suficiente para ter-se um parâmetro de julgamento claro e transparente, tudo de acordo com o Termo de Referência adotado conforme páginas 4 e 5 do referido processo licitatório, estando de acordo com os parâmetros de julgamento, segundo o art. 72, caput, incisos I e VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sendo assim, existiu transparência e clareza no referido processo, sendo na verdade apenas uma falha formal que nenhum prejuízo trouxe ao processo em si ou a concorrência e muito menos com a execução do seu objeto, devendo ser afastada a suposta irregularidade por não ter sido apontado nenhum prejuízo a Administração da Câmara Municipal de Paratama, devendo, portanto, ser afastada a suposta irregularidade apontadas pelo ilustre Auditor no que concerne este ponto, que não passa de uma falha formal.

2.5.2.5 – Contratação direta, por procedimento de dispensa de licitação, com irregularidades e sem a devida e efetiva transparência em seu processamento: **5 – Incompatibilidade quanto ao prazo:**

Foi apontado neste quesito o seguinte apontamento: “Por exemplos: o Termo de Solicitação (págs. 4 e 5) declara que a vigência é de 12 meses, enquanto o Termo de Referência (págs. 6 e 7) evidencia 8 meses. A Proposta apresentada (pág. 14) evidencia 8 meses. Enquanto o Contrato assinado (págs. 69 a 72) declara, em epígrafe, o período de maio a dezembro (8 meses), e na cláusula quarta, 12 meses. Entretanto, considerando o valor mensal da proposta, R\$ 3.716,00, fica patente que pelo total contratado, R\$ 29.728,00 o prazo efetivo é de 8 meses. Tais fatos demonstram evidentemente, mais uma vez, a falta de transparência e clareza na realização de tal procedimento licitatório.”

O próprio relatório de auditoria aponta que houve apenas um equívoco no tocante ao termo de solicitação, pois restou claro que o Contrato assinado (págs. 69 a 72) declara, em epígrafe, o período de maio a dezembro (8 meses), e na cláusula quarta, 12 meses. E conforme verificado pela auditoria, considerando o valor mensal da proposta, R\$ 3.716,00, fica patente que pelo total contratado, R\$ 29.728,00 o prazo efetivo foi de 08 (oito) meses,



sendo na verdade apenas uma falha formal que nenhum prejuízo trouxe ao processo em si ou a concorrência e muito menos com a execução do seu objeto, devendo ser afastada a suposta irregularidade por não ter sido apontado nenhum prejuízo a Administração da Câmara Municipal de Paranatama, devendo, portanto, ser afastada a suposta irregularidade apontadas pelo ilustre Auditor no que concerne este ponto, que não passa de uma falha formal.

2.5.2.6 – Contratação direta, por procedimento de dispensa de licitação, com irregularidades e sem a devida e efetiva transparência em seu processamento: **6 – Falta de divulgação do processo no site oficial da Câmara de vereadores:**

Foi apontado neste quesito o seguinte apontamento: “Falta de divulgação do processo no site oficial da Câmara de vereadores”

Quanto a este ponto não procede a suposta irregularidade, pois o Processo Licitatório Dispensa nº. 003, foi devidamente divulgado no Diário Oficial na data de 28/04/2021, conforme comprovante de publicação em anexo, **(Doc. 03)**, bem como no Portal de Transparência no exercício de 2021 na data de 28/04/2021, lá permanecendo até a data de hoje, como podemos comprovar com uma simples consulta na web,

<https://camaraparanatama.pe.gov.br/index.php/category/processo-licitatorio/>

Entrada | Email - Ca | P.R.O.C.U. | Minuta_R | Boletim 2 | Jurisprud | e-TCEPE | Processo | DISPENSA

camaraparanatama.pe.gov.br/index.php/2021/04/28/processo-licitatorio-001-2021-dispensa-001-2021/

Gmail YouTube Maps PWA Sair Conta do Google PWA Sair PWA Sair

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATAMA-PE
Casa Luiza Alves de Noronha

INÍCIO INSTITUCIONAL VEREADORES V LEGISLAÇÃO V ATIVIDADE LEGISLATIVA MÍDIA CONTATO

Início / 2021 / abril / 28 / Processo Licitatório 003/2021

Processo Licitatório 003/2021

Pesquisar ...

Posts recentes

- EDITAL TOMADA DE PREÇO N 001 2023
- PROCESSO LICITATÓRIO 02 2023
- PROCESSO LICITATÓRIO 001 2023
- PROCESSO LICITATORIO 006 2022
- PROCESSO LICITATORIO 005 2022

certificado_digital...jnlp Removido

PROCURAÇÃO AD...pdf

PROCURAÇÃO AD...pdf

PROCURAÇÃO AD...pdf

Exibir todos

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES
Assinado em: https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: df9ee8a9-43eb-4a93-9da4-f208d72215a4

Entrada | Email - Ca | P.R.O.C.U. | Minuta_R | Boletim 2 | Jurisprud | e-TCEPE | Processo | DISPENSA

camaraparanatama.pe.gov.br/index.php/2021/04/28/processo-licitatorio-001-2021-dispensa-001-2021/

Gmail YouTube Maps PWA Sair Conta do Google PWA Sair PWA Sair

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2021
DISPENSA Nº 001/2021

SOLICITAÇÃO

1. DADOS GERAIS

1.1 - A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.240.090/0001-04, localizada na Rua Roldão Guimarães, nº 02, Centro, PARANATAMA, Pernambuco, CEP 55.355-000, através da sua Presidente a Sra. ADRIANA JORGE DE ARAUJO, brasileira, casada, vereadora, portador do CPF nº 816.646.134-04, com endereço funcional acima descrito, convida Vossa Senhoria para apresentar Proposta, com vistas a contratar por Dispensa de Licitação, de acordo com o que regulamenta a Lei Federal nº 54.133 Art. 72 de 01.04.2021.

2. OBJETO

2.1 - Constitui objeto da presente licitação LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSEIO, QUATRO PORTAS, COMPLETO COM CAPACIDADE PARA CINCO PASSAGEIROS, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, COM CONDUTOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATAMA, nas condições abaixo citadas neste Edital, para um período de 12 (doze) meses.

2.2 - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO - O Contrato decorrente deste processo tem duração de 12 (doze) meses, tendo por termo inicial a data de assinatura do mesmo, em obediência aos critérios orçamentários, pelo período de 12 meses.

certificado_digital...jnlp Removido

PROCURAÇÃO AD...pdf

PROCURAÇÃO AD...pdf

PROCURAÇÃO AD...pdf

Exibir todos



https://transparencia.camaraparanatama.pe.gov.br/portal/v81/detalhe_licitacao/detalhe_licitacao.php conforme imagem printada abaixo:

Portal da Transparência - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATAMA - PE

INSTITUCIONAL PERGUNTAS FREQUENTES GLOSSÁRIO CARTA DE SERVIÇOS FALE CONOSCO E-SIC

RECEITA DESPESA GESTÃO FISCAL DADOS DA GESTÃO PESQUISA

Licitações - Consulta

Início / Despesa / Licitações / Consulta

Licitações Contratos Aditivos Mapa

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 03/2021 PDF Imprimir Solicitar outros documentos por E-Mail Voltar

DADOS DA LICITAÇÃO

Ano: 2021	Data Edital: 26/04/2021	Data Publicação: 26/04/2021	Processo: 03
Modalidade: Dispensa por valor	Procedimento: 01	Tipo: Menor Preço	
Situação: Homologado	Data da Abertura:	Hora da Abertura:	
Local da Abertura: Câmara Municipal de PARANATAMA - PE	Objeto: Constitui o objeto desta licitação, seleção de empresa a ser contratada para LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSEIO, QUATRO PORTAS COMPLETO COM CAPACIDADE PARA CINCO PASSEIROS, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, COM CONDUTOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATAMA, com especificações disponibilizadas no Termo de Referência e na minuta de contrato anexo deste Edital, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado na forma do art. 57 da Lei 8.556/93.		
Valor Estimado: R\$ 27.728,00	Página de Publicação no Diário Oficial: 0		

25°C. Parc. nublado POR 18:55
PTB2 23/03/2023

Neste sentido, as supostas irregularidades apontadas pelo ilustre Auditor no que concerne as supostas irregularidades do referido processo licitatório, quando não são formais, foram devidamente esclarecidas e anexados os respectivos documentos faltantes, bem como não foi apontado nenhum prejuízo financeiro ao Erário, sendo este o entendimento deste Tribunal de Contas de Pernambuco, senão vejamos o seguinte julgado:



PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. FALHAS NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

- 1. A existência de falhas no procedimento licitatório, que não impliquem prejuízo ao Erário, não é causa de julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.**
- 2. CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal, e a peça de defesa apresentada pelos gestores da Prefeitura Municipal de Belo Jardim;
- 3. CONSIDERANDO** a exigência de atestado de capacidade técnica sem indicação de quantitativos mínimos e da parcela de maior relevância;
- 4. CONSIDERANDO** a ausência do rol de Municípios onde deve haver postos credenciados;
- 5. CONSIDERANDO** a previsão indevida de reajustamento da taxa de credenciamento;
- 6. CONSIDERANDO** a omissão no edital e no termo de referência do estabelecimento de prazo de pagamento aos credenciados, e da exigência de apresentação de notas fiscais dos credenciados, como requisito ao pagamento;
- 7. CONSIDERANDO** a ausência de controle de abastecimento dos veículos;
- 8. CONSIDERANDO** a indefinição do escopo de trabalho segregado e detalhado dos fiscais e do gestor do contrato;
- 9. CONSIDERANDO** a ausência da relação de veículos a ser abastecidos;
- 10. CONSIDERANDO** a incompletude dos dados da publicação do aviso do procedimento licitatório nº 87/2021 - Pregão Eletrônico nº 36/2021;
- 11. CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



12. JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: 6. 7. 8. Dayvid Jefferson Nascimento Damasceno Elvson Henrique Oliveira Dos Santos Gilvandro Estrela De Oliveira Ivanice Cordeiro Dos Santos De Menezes Leonardo De Goes Dourado Novais Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

PROCESSO TCE-PE Nº 21101092-3 RELATOR: CONSELHEIRO
CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial -
Conformidade EXERCÍCIO: 2021 UNIDADE(S)
JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

d) 2.5.3.2 – Prestação de Contas apresentada com documentos incompletos em suas informações devidas:

Neste outro apontamento, o exímio auditor, entendeu que existiram falhas e irregularidades na apresentação de alguns documentos que integram a Prestação de Contas de 2021, alegando que inexistem informações essenciais ou que a forma de apresentação foi incompleta.

Destarte, nas páginas 17 e 18 do relatório, cujo nos debruçamos aqui em atacar ponto a ponto, chama atenção da defendente o fato de ser registrado como falha, a não anexação da informação por exemplo, do ato de designação e de exoneração da então ordenadora de despesa.

Ora Doutos Conselheiros, é sabido de todos que um representante do Poder Legislativo, é investido em seu mandato mediante votação popular, e portanto, trata-se de uma função ELETIVA, ao passo que o chefe deste mesmo Poder é elevado ao cargo mediante votação de seus pares, ensejando assim na produção de uma ATA da reunião, não possuindo outro instrumento legal de nomeação ou designação, quiçá exoneração.



Cabe tão somente corroborar tais informações por força desta defesa, de tal modo a encaminharmos agora o **(Doc. 04)**, que concentra o “*Kit Presidente*”, formado pelo seu diploma, ata de posse, documentos pessoais, e seu comprovante de residência.

e) 2.5.3.8 – Demonstração da dívida flutuante:

A segunda alínea deste ponto, que se trata do Item 8 da Prestação de Contas formalizada eletronicamente no e-TCEPE, correspondente a Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320), também foi objeto de apontamento como sendo incompleto, devido a falta de notas explicativas, inclusive quantos aos saldos de exercícios anteriores, não recolhidos ou baixados.

A defendente julga pertinente anexar o mesmo relatório, agora com algumas notas explicativas acerca dos mesmos valores já apresentados por ocasião da apresentação da prestação de contas 2021. **(Doc.05)**.

Cabendo apenas destacar que os saldos das dívidas flutuantes são de gestões passadas, e muito distante, de origem incerta e desconhecida, uma vez que são tão somente o resultado de somatórios de saldos diversos contábeis deixados em aberto por administrações, quiçá existente há décadas.

f) 2.5.3.22 – Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social:

Por derradeiro, embora neste ponto, foi elencado como documento incompleto o Anexo XI – Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social.

No tocante a esta questão, a incompletude paira apenas na ausência da informação da norma municipal, faltando unicamente no cabeçalho do mencionado Anexo, colocar a numeração da lei ou decreto que atribuí as alíquotas de contribuições do RPPS em 2021. Falha meramente de digitação e absolutamente formal, a qual para sanar anexamos o mesmo relatório desta vez com a referida informação da norma. **(Doc. 06)**.



Em virtude dos fatos narrados, e totalmente provados, pugnamos pela aprovação das contas de gestão de 2021, no tocante também a este ponto, uma vez que todas as anormalidades quando não sanadas foram efetivamente esclarecidas, tornando as contas prestadas deste exercício, seguramente habilitada para aprovação, inclusive com ressalvas, haja vista todo esposado gozar totalmente da cristalinidade, sob o viés legal de todo ordenamento jurídico pátrio.

III – CONSIDERAÇÕES GERAIS – Impossibilidade de rejeição de contas em decorrência das falhas detectadas pela auditoria:

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria vêm se posicionando ao longo dos anos, no sentido de que não sejam rejeitadas as contas dos ordenadores de despesa pela existência de falhas formais que não resultem em prejuízos ao erário, pois assim, estar-se-ia causando uma série de implicações desproporcionais aos agentes políticos, sem que estes tenham agido de má-fé, e muito menos causado prejuízos materiais ao seu ente.

O exposto acima baseia-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais, a medida adotada deve atender ao fim a que se destina. Deve ser medida adequada, necessária, proporcional em sentido estrito.

A respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade leciona renomado Professor José dos Santos Carvalho Filho¹:

Razoabilidade é a qualidade do que é **razoável**, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos **standarts** de aceitabilidade. (...).

¹ Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. José dos santos carvalho filho. Editora lúmen juris. Rio de janeiro. 2007. P. 31-33.



(...). O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o **excesso de poder**, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob o seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.

O consagrado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo², em clássica obra ensina:

Enuncia-se com este princípio (razoabilidade) que a Administração, ao atuar no exercício da discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.

(...).

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto freqüentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercidas na *extensão* e *intensidade* correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros Editores, 2011, p. 108 a 111.



finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujo conteúdo ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

(...).

Logo, o *plus*, o excesso acaso existente não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo aos direitos de cada qual. (...). Ora, já viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. (...).

Sem em nada contender esta indicação das origens de cada qual, estamos em que tais princípios não se confundem inteiramente. Parece-nos que o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade. (...).

Desta forma verifica-se que toda decisão, seja administrativa, seja judicial, deve pautar-se sempre pela razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ser passível de anulação por afronta à própria legalidade, que é a base do sistema jurídico pátrio, não podendo a lei ser entendida como tal, se não atender aos fins para o qual foi editada.

É importante destacar que um agente político, pode cometer uma série de falhas formais em sua gestão sem que os princípios norteadores da administração pública sejam afetados, principalmente aquele que está intimamente ligado com o *animus* da conduta do referido agente, o princípio da moralidade, que no presente caso em nenhum momento foi desrespeitado.

O Conspícuo Jurista *José Cretella Júnior*, em seu livro *Direito Administrativo perante os Tribunais*, Ed. Forense Universitária, 1ª edição, p. 158, transcreveu seu parecer a respeito do julgamento de irregularidades formais que existiram no Governo do Estado da Paraíba, podendo o entendimento do nobre estudioso ser utilizado por analogia ao presente caso, razão pela qual, por oportuno, resumimos a referida compreensão:



“(...) é pacífico, em nosso direito público, visto consistir em tomada de posição do Supremo Tribunal Federal, que simples irregularidades ou falhas, das quais não resultaram prejuízos não constituem razão jurídica suficiente para censurar medidas tomadas e, em especial, em nosso caso, não é motivo bastante para rejeição de contas de Ex-Governador, tanto mais que a mesma Corte de Contas, em pareceres anteriores, relevou aspectos formais absolutamente idênticos. (...)”

A própria *Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco*, em seu *artigo 59, inciso II*, dispõe que a as contas serão *aprovadas com ressalvas* nas seguintes hipóteses:

Art. 59. (...).

(...);

II – quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

(...).

Desta forma, é possível verificar que no presente caso se aplica a fraseologia contida no dispositivo legal citado acima, uma vez que, todas as poucas irregularidades relatadas pela auditoria são de natureza formal, já foram sanadas, não atentando contra a moralidade administrativa, e muito menos causando prejuízos materiais ao erário municipal.

Ademais, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já deliberou sobre irregularidades formais análogas as detectadas neste relatório de auditoria da Câmara de Paranatama, tendo na maioria esmagadora das vezes decidida pela aprovação com ressalva das mesmas, mormente por entender que algumas impropriedades não podem macular o bojo da prestação de contas.



O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento da Corte Pernambucana no que concerne a irregularidades formais passíveis de saneamento, posicionando-se da seguinte forma:

ACORDÃO 9/2007 – PRIMEIRA CÂMARA (PROCESSO 010.300/2005-1). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. IMPROPRIEDADES FORMAIS. CONTAS REGULARES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. (...). 2. Julgam-se regulares com ressalva as contas anuais de gestor público, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao Erário. (...).

Por tudo que foi até aqui narrado conclui-se que as contas de um agente político só podem ser rejeitadas em caso de grave irregularidade insanáveis, que resulte em prejuízo material ao erário, o que não é o caso, pois V. Excelências devem levar em consideração o atendimento a todos os Limites Constitucionais, conforme quadra abaixo retido do próprio relatório de auditoria, que demonstra o **CUMPRIMENTO** dos limites e fundamentações legais.

3.2 Tabela de limites constitucionais e legais do Poder Legislativo

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais do Poder Legislativo, segue tabela com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 3.2 Limites Constitucionais e Legais do Poder Legislativo					
	Especificação	Límite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado ³	Situação ⁴
PESSOAL	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,55%	Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.452.756,56)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,42%	Cumprimento

³ Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

⁴ Cumprimento / Descumprimento.



	Especificação	Límite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS		30,00% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal		Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	Subsídio do prefeito do município (R\$ 16.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal	R\$ 6.500,00	Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 6.500,00)	Lei Municipal nº 222/2020		Cumprimento
DESPESA	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,01%	Descumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	59,81%	Cumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: Carlos Marcel Rodrigues Araújo
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 51153354-d7

Nestes casos deve ficar evidenciado que houve malversação do dinheiro público, devendo ser individualizada a responsabilidade do agente, pois caso contrário estar-se-ia desrespeitando os princípios da razoabilidade-proporcionalidade, aplicando sanções severas aos administradores públicos, sem que estes tenham agido de má-fé, visto constituírem-se as duas irregularidades relatadas pela auditoria em falhas formais e já sanadas.

São por estas razões, somadas as demais trazidas ao longo da presente defesa, que pugno pela aprovação de minhas contas do exercício de 2021.

IV – DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, peço que seja acatada esta peça processual de **DEFESA**, juntada aos autos, e assim sejam apreciados os argumentos aqui relatados.

Outrossim, considerando que as irregularidades que existiram são formais ou já sanadas, não atentando contra a moralidade administrativa e nem causando prejuízos materiais ao erário municipal, requer seja a prestação de

contas sob análise aprovada, mesmo com ressalvas, conforme o disposto no inciso II, do artigo 59, da Lei 12.600/2004.

Em razão do princípio da verdade material, pugna pela juntada posterior dos documentos que deverão instruir o presente memorial.

Termos em que,
pede deferimento.

Paranatama – PE, 27 de março de 2023.

CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES
OAB-PE 24.195.

